

MENSAGEM
Nº 254/2011 - GAG

L I D O
Em, 05/10/11
DANE 12079
Assessoria de Plenário
Brasília, 05 de outubro de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em, 6/10/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa a minuta de Projeto de Lei anexa que "*dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino do Distrito Federal*".

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no inciso VI de seu artigo 206, determinou que um dos princípios norteadores do ensino seja a gestão democrática, cabendo a cada sistema de ensino a responsabilidade de normatizar essa prática.

Esse Processo tem desencadeado diferentes entendimentos e interpretações do que seja a gestão democrática das escolas.

No Distrito Federal, por exemplo, o princípio da gestão democrática recebeu diferentes denominações ao longo dos últimos anos, dentre as quais se destacam a "gestão democrática da escola" (Lei nº 957/1995); "vestibular para diretor" (Lei nº 247/1999); e "gestão compartilhada" (Lei nº 4.036/2007). Importante ressaltar que essas denominações expressam concepções, por vezes, muito diferenciadas acerca do papel da escola e da educação na sociedade.

Este cenário aponta para a necessidade de uma melhor definição dos elementos que constituem e determinam a gestão democrática da educação, assim como para a criação de mecanismos efetivos e permanentes de participação que permitam à sociedade contribuir nos rumos da educação pública do Distrito Federal, democratizando a escola e o sistema público de ensino.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF



(Handwritten mark)

Entretanto, o desafio hoje consiste em superar modelo de gestão da educação atualmente em vigor, regulado pela Lei nº 4.036/2007, o qual se caracteriza pelos seguintes traços:

- 1) ausência de participação efetiva da comunidade escolar na definição da gestão escolar e das políticas educacionais, o que se constata pelo fato de que em 2007, no primeiro ano da "gestão compartilhada" em questão, apenas 10% da comunidade escolar participou do processo de escolha dos gestores das escolas;
- 2) o fato de metade das 649 escolas da rede pública de ensino distrital ter equipe de direção não indicada pela via estabelecida na referenciada norma, mas pelos dirigentes da Secretaria de Estado de Educação;
- 3) prevalência de falta de transparência no processo de escolha das atuais equipes diretivas;
- 4) elevada rotatividade das equipes diretivas, gerando instabilidade nas escolas e comprometendo o processo pedagógico;
- 5) falta de autonomia político-pedagógica das escolas; e,
- 6) inexistência de instâncias democráticas para participação social nas deliberações das esferas intermediárias e centrais do sistema de ensino.

Diante dessas questões, o Governo do Distrito Federal compreende a Gestão Democrática da Educação como um valor estratégico fundamental para fomentar a qualidade do ensino.

Nesse sentido, compreende-se como necessário aprofundar e oportunizar o envolvimento dos diversos atores sociais no processo educacional, ampliando a participação da comunidade escolar – professores, alunos, servidores públicos e pais – gerando mais transparência nas tomadas de decisão e proporcionando a prática democrática em todas as instâncias da Educação.

A Gestão Democrática da Educação torna-se, dessa forma, meio de garantir a qualidade da educação, partindo de princípios e finalidades definidos coletivamente e comprometidos com o bem-comum de toda a comunidade envolvida.

E como elementos constitutivos desse processo, a minuta ora apresentada baseia-se na participação de todos na esfera pública, na autonomia dos sujeitos e da escola, na transparência nos atos e procedimentos e no pluralismo de idéias e opiniões.

Assim, o texto proposto tem o objetivo de implantar a Gestão Democrática da Educação por intermédio da ampliação da participação da sociedade no controle social da "coisa pública", em articulação com os propósitos e anseios da sociedade brasileira, expressos na



Conferência Nacional de Educação, realizada pelo Ministério da Educação, que propôs a ampliação da democratização da educação pública.

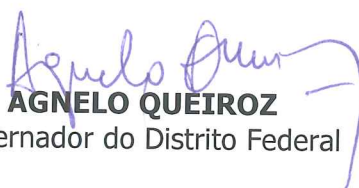
Para a efetivação dessa concepção ampla, faz-se necessário garantir espaços articulados de decisão e deliberação coletivas para a educação nacional.

Nesse sentido, a minuta apresentada visa consolidar uma educação comprometida com o exercício permanente da democracia, da solidariedade e da justiça social.

Importante salientar que a minuta anexa foi elaborada a partir de um amplo debate democrático que envolveu professores, alunos, servidores da carreira de Gestão Educacional, mães e pais de alunos, além das entidades sindicais representativas dos profissionais da educação.

Na certeza de que uma escola pública gratuita, democrática e de qualidade é possível, o Governo do Distrito Federal, ao propor a democratização de seu sistema público de ensino, visa, sobretudo, construir coletivamente uma nova escola e uma nova sociedade.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa e a boa acolhida da presente iniciativa, essas são as razões que me levam a propor o Projeto de Lei que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando a Vossa Excelência, com fundamento no que estabelece o artigo 73 da Lei Orgânica distrital, que a matéria seja apreciada e votada em caráter de urgência.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 588 / 2011
Fis. Nº 03 RITA

PROJETO DE LEI Nº DE OUTUBRO DE 2011.
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS
PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º A gestão do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal será implementada de forma democrática, nos termos desta Lei, com a finalidade de garantir a centralidade da escola no sistema de ensino e o seu caráter público quanto ao financiamento, gestão e destinação, nos termos previstos no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, no art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos artigos 3º e 14 da Lei Federal nº 9.394/96,

Art. 2º A gestão democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal observará os seguintes princípios:

I - Participação - participação ativa de todos os segmentos que compõem o Sistema Público de Ensino na tomada de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por intermédio dos órgãos colegiados, bem como na escolha da equipe gestora da instituição de ensino, na elaboração do projeto político-pedagógico e dos regimentos escolares;

II - Pluralidade - respeito à diversidade e aos direitos humanos em todas as instâncias do Sistema Público de Ensino;

III - Autonomia - definição, pelas instituições de ensino, no que lhes couber conforme legislação vigente, dos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV - Transparência - publicização das informações relativas aos processos pedagógicos, administrativos e financeiros utilizados na gestão, em todas as instâncias do Sistema Público de Ensino.

V - Qualidade - garantia de qualidade social, inclusão e laicidade em todas as instituições de ensino público do Distrito Federal.

VI - Democracia - valorização dos profissionais da educação por meio da democratização das relações de trabalho e respeito aos segmentos da comunidade escolar.



CAPÍTULO II DA AUTONOMIA

Seção I Autonomia Pedagógica

Art. 3º Cada unidade escolar formulará e implementará seu Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e as normas e diretrizes do sistema de ensino público do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à unidade, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.

Seção II Autonomia Administrativa

Art. 4º A autonomia administrativa das unidades escolares será garantida por:

I - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;

II - gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III - reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas, observada a legislação vigente.

Seção III Autonomia Financeira

Art. 5º A autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela própria unidade, nos termos de seu Projeto Político-Pedagógico e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

Art. 6º Constituem recursos da unidade de ensino os repasses, doações e subvenções que lhe forem concedidas pela União, Distrito Federal e Entidades Públicas, Associações de Classe ou entes comunitários.

Parágrafo único. Serão garantidos mecanismos de fortalecimento do controle social sobre a destinação e a aplicação de recursos públicos e ações do governo na educação.



CAPÍTULO III

DOS COLEGIADOS

Seção I Disposições Iniciais

Art. 7º A Gestão Democrática de que trata esta Lei será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, sem prejuízo de outras formas previstas em ato regulamentar do Poder Executivo do Distrito Federal:

- I - Conferência Distrital de Educação;
- II - Conselho de Educação do Distrito Federal;
- III - Assembleia Geral Escolar;
- IV - Conselho Escolar;
- V - Conselho de Classe; e
- VI - Grêmios Estudantis.

Seção II Da Conferência Distrital de Educação

Art. 8º A Conferência Distrital de Educação constitui-se em um espaço de debate, de mobilização, de pactuação e de formulação de políticas públicas educacionais que contará com a participação de agentes públicos e entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. A Conferência Distrital de Educação terá como finalidade a apresentação de um conjunto de diretrizes, objetivos e metas que orientarão a política educacional no âmbito do Distrito Federal, observados os seguintes princípios:

- I - proposição de políticas educacionais de forma articulada entre os sistemas de ensino;
- II - institucionalização de política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III - proposição de políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV - estruturação de políticas educacionais que o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V - implementação de política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º A Conferência Distrital de Educação será organizada por comissão instituída pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para este fim e terá sua programação, temário e metodologias definidos em Regimento Interno.



Seção III

Do Conselho de Educação do Distrito Federal

Art. 10 O Conselho de Educação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 171, de 7 de março de 1962, é órgão consultivo-normativo e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 11 O Conselho de Educação do Distrito Federal, nos termos do que estabelece o art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem como atribuições a definição de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, a orientação, o acompanhamento e a fiscalização do ensino das redes pública e privada do Distrito Federal.

Art. 12 O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por 16 (dezesseis) conselheiros, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:

I - oito representantes do Poder Executivo indicados pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, dos quais os representantes das seguintes unidades são membros natos: Subsecretaria de Educação Básica, Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da Educação, Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação e Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino;

II - oito representantes da comunidade acadêmica e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, observada a seguinte disposição:

- a) 1 (um) representante de instituição pública federal de ensino superior;
- b) 1 (um) representante de instituição pública federal de educação tecnológica;
- c) 1 (um) representante de entidade sindical representativa dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- d) 1 (um) representante de entidade sindical representativa dos servidores da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;
- e) 1 (um) representante de entidade sindical representativa dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal;
- f) 1 (um) representante de entidade sindical representativa das Escolas Particulares do Distrito Federal;
- g) 1 (um) representante de entidade representativa dos Estudantes Secundaristas do Distrito Federal;
- h) 1 (um) representante de entidade sindical representativa das Instituições Privadas de Educação Superior.



Art. 13 Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva, por igual período, excetuando-se os membros natos, cujo mandato terá duração igual ao período de investidura no cargo executivo.

§ 1º Na primeira investidura após a regulamentação desta Lei, excetuando-se os membros natos, metade dos conselheiros representantes do Poder Executivo e metade dos conselheiros representantes da comunidade acadêmica e das entidades representativas dos profissionais da educação cumprirão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Em caso de vacância, será nomeado conselheiro substituto para cumprimento do período restante do mandato.

§ 3º O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurada esta última pela ausência por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento a 6 (seis) sessões plenárias, intercaladas ou não, no decorrer de um ano.

Art. 14 O Conselho de Educação do Distrito Federal será presidido por um de seus conselheiros, eleito por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, sem possibilidade de reeleição.

Art. 15 Para deliberação, exigir-se-á a presença da maioria absoluta dos conselheiros empossados e em exercício.

Art. 16 O Conselho de Educação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Secretário de Estado de Educação;

III - da maioria absoluta de seus membros.

Seção IV **Da Assembléia Geral Escolar**

Art. 17 A Assembléia Geral Escolar, instância máxima de participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola.

Art. 18 A Assembléia Geral Escolar se reunirá regularmente a cada 60 (sessenta) dias ou sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes e será convocada:

I - por integrantes da comunidade escolar, na proporção de 10% (dez por cento) de cada segmento da comunidade escolar;

II - pelo Conselho Escolar;

III - pelo Diretor da instituição de ensino.



Art. 19 A Assembléia Geral Escolar definirá e acompanhará o processo de eleição do Conselho Escolar, que será realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término dos mandatos em curso.

§ 1º O edital de convocação da Assembléia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar, que estabelecerá o quorum mínimo para instalação dos trabalhos.

§ 2º No caso da primeira eleição, a convocação será feita pela direção da escola.

§ 3º - As Assembléias Gerais ordinárias serão convocadas semestralmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º - As Assembléias Gerais extraordinárias ocorrerão sempre que propostas pela maioria simples dos membros do Conselho Escolar, convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 20 Compete à Assembléia Geral:

I - conhecer o balanço financeiro e o relatório findo, deliberando sobre os mesmos;

II - avaliar semestralmente os resultados alcançados pela escola;

III - discutir e aprovar a proposta de exoneração dos membros da equipe gestora das unidades escolares, obedecidas as competências e a legislação vigente;

IV - apreciar e deliberar sobre o Regimento Interno da unidade escolar, conforme legislação vigente;

V - aprovar ou reprovar a prestação de contas dos recursos repassados à Escola, antes de submetê-los aos órgãos de controle;

VI - resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da unidade escolar;

VII - convocar o presidente do Conselho Escolar e equipe gestora, quando se fizer necessário;

VIII- decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Seção V Do Conselho Escolar

Art. 21 Em cada instituição pública de ensino do Distrito Federal funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e



representativa da comunidade escolar, regulamentado por normatização própria pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Escolar será composto paritariamente de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 21 (vinte e um) conselheiros, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo desta Lei.

§ 2º A composição do Conselho Escolar obedecerá a proporcionalidade dos segmentos que integram a comunidade escolar, da seguinte forma: 25% para mães, pais ou responsáveis e 25% para estudantes; 50% para professores, especialistas, profissionais da educação da carreira de assistência à educação, assegurando, ainda, que cada um dos segmentos representados no Conselho Escolar eleja suplentes na proporção de 50% de seus membros efetivos;

§ 3º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Escolares, com direito a voz e não a voto, todos que trabalham, estudam, possuem filhos na unidade escolar, os profissionais de outras Secretarias, que atendam as escolas; os membros da comunidade local, os movimentos populares organizados e as Entidades Sindicais.

Art. 22 Os representantes do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão escolhidos entre seus pares, por voto direto, secreto e facultativo, uninominalmente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º As eleições para representantes dos segmentos no Conselho Escolar serão realizadas simultaneamente à eleição do Diretor e Vice-Diretor da instituição de ensino.

§ 2º Os profissionais de educação investidos em cargos de conselheiros terão assegurada a sua permanência na instituição de ensino pelo período correspondente ao mandato e um ano após o término do mesmo, desde que estejam em conformidade com as portarias de remanejamento e distribuição de carga horária.

Art. 23 Cada segmento organizará sua eleição, conforme as seguintes diretrizes:

I - os eleitores de todos os segmentos constarão de lista elaborada e publicada pela Secretaria da unidade escolar;

II - o quorum mínimo será de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do segmento, com exceção das mães, pais ou responsáveis e dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, que será de dez por cento;

III - serão considerados eleitores os estudantes que estejam cursando a partir do 6º ano e com idade mínima de 13 (treze) anos, desde que tenham frequência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas, no bimestre anterior, estudantes das escolas técnicas e profissionais, matriculados e com frequência mínima de 50% em cursos com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, no mínimo, e 6 (seis) meses de duração;

IV - serão considerados eleitores os estudantes de escolas em regime semestral, com 50% (cinquenta por cento) de frequência às aulas no semestre em curso.

V - terão direito ao voto os estudantes ou seus responsáveis sendo que cada matrícula



terá direito a um voto;

VI - serão eleitores do seu segmento todas as mães, pais ou responsáveis pelos estudantes;

VII - serão eleitores de seus segmentos os integrantes das Carreiras Magistério Público, do quadro efetivo, e da Carreira Assistência à Educação, do quando efetivo em exercício na Unidade Escolar,

VIII - na hipótese de qualquer segmento não atingir o quorum, convocar-se-á nova eleição, em prazo definido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 24 O Diretor da instituição de ensino integrará o Conselho Escolar como membro nato.

§ 1º O Vice-Diretor substituirá o Diretor em seus impedimentos.

§ 2º Um membro da Equipe Gestora da instituição de ensino, formalmente conduzido, substituirá o diretor e o vice-diretor, em caso de impedimento de ambos.

Art. 25 O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida uma única reeleição consecutiva.

Art. 26 O exercício da função de conselheiro do Conselho Escolar é de caráter voluntário, não podendo ser remunerado.

Art. 27 O Conselho Escolar elegerá, dentre seus membros, Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que cumprirão tarefas específicas definidas no Regimento Interno.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

§ 2º É vedado aos membros da equipe de direção acumular o seu cargo com quaisquer funções citadas no caput deste artigo.

Art. 28 O Conselho Escolar se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

I - do Presidente;

II - do Diretor da instituição de ensino;

III - da metade mais um de seus membros.

§ 1º O quorum mínimo para instalação das reuniões do Conselho Escolar e para suas deliberações será de maioria simples, desde que estejam representados todos os segmentos;

§ 2º As reuniões do Conselho Escolar deverão ser convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 29 A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição.

§ 1º O não-comparecimento injustificado de qualquer conselheiro a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas implicará em vacância da função.

§ 2º Ocorrerá destituição da função de qualquer conselheiro quando assim o decidir a Assembléia Geral Escolar.

§ 3º No caso de vacância ou impedimento de algum conselheiro, este será substituído por seu respectivo suplente.

Art. 30 Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Interno, além das estabelecidas pelo Sistema de Ensino Público, deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes:

I - elaborar e propor alterações no regimento escolar;

II - aprovar, acrescentar e modificar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da instituição de ensino, sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da instituição de ensino;

III - garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

V - atuar como instância de recurso às decisões do Conselho de Classe, nos recursos interpostos por estudantes, pais ou representantes legalmente constituídos e profissionais da educação.

VI - convocar a Assembleia Geral Escolar;

VII - estruturar o calendário escolar, no que competir à instituição de ensino, observada a legislação vigente;

VIII - fiscalizar a gestão da instituição de ensino.

IX - promover, anualmente, a avaliação da instituição de ensino em seus diversos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos.

X - analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

XI - intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar.



Parágrafo único. Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como a legislação vigente do Sistema de Educação Pública do Distrito Federal.

Seção VI Do Conselho de Classe

Art. 31 O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da estrutura de gestão democrática e se destina ao acompanhamento e à avaliação dos estudantes.

§ 1º O Conselho de Classe será composto por todos os docentes de cada turma e de representante da equipe gestora, na condição de conselheiros natos; por representante dos especialistas em educação, representante do segmento dos profissionais da Carreira Assistência à Educação; representante do segmento de pais; representante dos alunos, a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade dos alunos de cada uma das turmas; e, representantes dos serviços de apoio especializado, em caso de turmas inclusivas havendo tantos conselhos de classe quantos forem as turmas existentes na escola.

§ 2º O Conselho de Classe se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de 1/3 de seus participantes.

Seção VII Dos Grêmios Estudantis

Art. 32 As instituições educacionais que oferecem ensino fundamental a partir do 5º ano de escolaridade, e o ensino médio, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes, e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

Art. 33 A direção da Instituição de Ensino pública será exercida por um Diretor e um Vice-Diretor escolhidos de acordo com o disposto nesta lei:

I - os candidatos, constituídos em chapas, submeterão à comunidade escolar Plano de Trabalho para a Gestão da Escola;

II - os candidatos serão eleitos pela comunidade escolar por voto direto e secreto, sendo proibido o voto por representação.

III - os candidatos eleitos participarão de curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à sua qualificação para o exercício da função;



IV - os candidatos eleitos serão indicados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 34 O Plano de Trabalho de que trata o inciso I do artigo 33 é condição indispensável à qualificação dos candidatos às eleições de diretor e vice-diretor de instituição pública de ensino no Distrito Federal.

§ 1º O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola será apresentado e defendido por cada chapa, em sessão pública perante a comunidade escolar, convocada pelo Conselho Escolar.

§ 2º O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão do candidato, destacando os objetivos e metas para melhoria da qualidade da educação, bem como estratégias para preservação do patrimônio público, para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas.

Art. 35 Para os efeitos desta Lei, entende-se por comunidade escolar:

I - estudantes matriculados e frequentes na unidade de ensino, conforme inciso III do artigo 23 desta Lei;

II - mães, pais ou responsáveis por estudantes;

III - integrantes efetivos das carreiras magistério e de assistência à educação, em atividade e em exercício na instituição de ensino ou concorrendo a um cargo pela mesma;

IV - professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação, desde que a unidade de ensino na qual trabalham tenha 50% ou mais de seu quadro de professores efetivos, ocupado por contratados nesta condição, devendo o votante estar por, no mínimo, a dois bimestres completos em atividade na referida unidade de ensino.

§ 1º Os votos serão computados de forma paritária:

a) 50% (cinquenta por cento) para o segmento de professores, especialistas e servidores da carreira de assistência à educação;

b) 50% (cinquenta por cento) para o segmento de pais, mães ou responsáveis e estudantes.

§ 2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/mães/estudantes for de 10% (dez por cento) e do segmento professores/servidores atingir 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§ 3º O quorum mínimo para validar a eleição será de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores de cada segmento, com exceção dos pais, mães ou responsáveis e dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, que será de 10% (dez por cento).



§ 4º As unidades escolares que não atingirem o quórum mínimo em um dos seus segmentos terão a Direção indicada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo repetir o processo eleitoral em até 180 (cento e oitenta) dias, e a Direção eleita nesta hipótese exercer o mandato pelo período restante.

§ 5º Caso a unidade escolar não atinja o quórum mínimo na segunda tentativa de eleição, a equipe indicada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá dirigir a unidade pelo período restante.

Art. 36 A regulamentação do processo de escolha dos dirigentes escolares e dos Conselhos Escolares será único para todo o sistema público de ensino do Distrito Federal, elaborado por Comissão Eleitoral Central, a ser designada pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Central e a Comissão Eleitoral Regional será constituída por representantes de cada um dos seguintes segmentos:

I - quatro representantes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II - um representante da entidade representativa dos servidores da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal;

III - um representante da entidade representativa dos servidores da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

IV - um representante do segmento de pais, mães ou responsáveis de estudantes;

V - um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal.

Art. 37 Poderão inscrever-se para concorrer aos cargos de diretor ou vice-diretor, servidores efetivos e em atividade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que comprovem:

I - pertencer aos quadros efetivos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

II - ter experiência no sistema de educação pública do Distrito Federal, na condição de servidor efetivo, há, no mínimo, 3 (três) anos e estar lotado e em exercício na Diretoria Regional de Ensino da respectiva instituição de ensino;

III - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe, na condição de servidor efetivo, em se tratando de professor;

IV - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício, na condição de servidor efetivo, em se tratando de especialista em educação;

V - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício, na condição de servidor efetivo, em se tratando de profissional da carreira assistência à educação;



VI - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;

VII - ser portador de diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins à carreira assistência à educação;

VIII - o compromisso de frequentar curso de gestão escolar para qualificação do exercício da função em que for investido, após eleito.

§ 1º A candidatura a cargos de diretor e vice-diretor fica restrita a uma única instituição de ensino pertencente à rede pública do Distrito Federal, desde que nela já tenha atuado ou esteja atuando.

§ 2º Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor com experiência mínima de três anos em regência de classe.

Art. 38 O processo de escolha dos dirigentes escolares da instituição de ensino será convocado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por edital público veiculado na imprensa oficial e amplamente divulgado nas unidades de ensino, e coordenado por uma comissão eleitoral local.

Parágrafo único. A comissão eleitoral local a que se refere o caput deste artigo será coordenada pela Comissão Eleitoral Central e será constituída em cada instituição de ensino, paritariamente, por representantes dos segmentos da comunidade escolar que conduzirão o processo de escolha dos diretores, vice-diretores e conselheiros escolares.

Art. 39 Compete à Comissão Eleitoral:

I - inscrever os candidatos;

II - organizar momentos para apresentação e debates dos "Planos de Trabalho para a Gestão da Escola";

III - publicar edital com a lista de candidatos, data, horário e local de votação, prazos para apuração e recursos;

IV - nomear os mesários e os escrutinadores e credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos, bem como providenciar a confecção de cédulas eleitorais para o processo eleitoral;

V - cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no regimento eleitoral;

VI - homologar as listas a que se refere o artigo 40 desta Lei.

Art. 40 Os eleitores de todos os segmentos constarão de:

I - lista elaborada e publicada pela Secretaria da instituição de ensino, no caso de pais, mães, responsáveis e estudantes;



II - lista elaborada e publicada pela supervisão administrativa da instituição de ensino, no caso de profissionais da educação;

Art. 41 Durante o período de campanha eleitoral não serão permitidas propaganda de caráter político-partidário, atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Central, distribuição de brindes ou camisetas, remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, bem como não serão toleradas ameaças, coerções ou qualquer forma de cerceamento de liberdade sob pena das sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 42 Serão considerados eleitos para os cargos de diretor e vice-diretor os candidatos da chapa que obtiver maioria simples do total de votos válidos.

Parágrafo único. O resultado das eleições para cada instituição de ensino do Distrito Federal será levado ao conhecimento do Governador do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para efeito de nomeação.

Art. 43 Os profissionais da educação eleitos para os cargos de diretor e vice-diretor terão mandato de 3 (três) anos, com direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 44 Em caso de vacância do cargo de diretor, assumirá o vice-diretor.

§ 1º No impedimento do vice-diretor assumirá a direção servidor indicado pelo Conselho Escolar.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo de diretor e do impedimento do vice-diretor ocorrer antes de completados dois terços do mandato, nova eleição deverá ser convocada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no prazo de 20 (vinte) dias, na forma desta Lei, para mandato complementar.

Art. 45 A destituição do diretor ou do vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os detentores dos cargos de que trata este artigo poderão ser exonerados pelo Governador, após deliberação em Assembléia Geral Escolar, convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao Presidente, com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos conselheiros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 2º A Assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser convocada pelo Conselho Escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado, cujo quorum mínimo deve ser de maioria simples do número de votantes de cada segmento.

Art. 46 A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal disporá sobre as medidas a serem adotadas em situação de comprovada inexistência de servidor que atenda às condições para se candidatar previstas nessa Lei.

Parágrafo único. O exercício da função de diretor indicado, conforme o previsto no caput deste artigo, terá duração de até 1 (um) ano.



Art. 47 Para cada unidade de ensino recém-instalada, até o provimento da direção na forma desta Lei, serão designados servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal para o exercício do cargo de diretor(a), pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo da designação prevista no artigo anterior, proceder-se-á à eleição para mandato complementar, conforme o previsto nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Caberá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal oferecer cursos de qualificação aos diretores e vice-diretores eleitos, de 180 (cento e oitenta) horas, no mínimo, considerando os aspectos político, administrativo, financeiro e pedagógico, culturais e sociais, com frequência obrigatória.

Art. 49 Caberá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal oferecer curso de formação aos Conselheiros dos Conselhos Escolares, considerando as especificidades de suas funções, conforme prevê o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares do Ministério de Educação.

Art. 50 Caberá à Secretaria de Estado de Educação estimular a criação de instância de participação da sociedade civil, nos moldes do Fórum Nacional de Educação, conforme deliberações da Conferência Nacional de Educação – CONAE.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal regulamentará a instância participativa de que trata o caput deste artigo.

Art. 51 O primeiro processo eleitoral para escolha dos dirigentes escolares deverá ocorrer até seis meses após publicação desta Lei e os demais ocorrerão sempre no mês de novembro do ano eleitoral.

Parágrafo único - O primeiro mandato dos diretores e vice-diretores e dos membros dos conselhos escolares, com base nesta lei, encerrar-se-á em dezembro de 2013 e a eleição para o mandato seguinte ocorrerá no mês de novembro de 2013.

Art. 52 Nas quatro últimas semanas que antecedem o pleito eleitoral sobre o qual dispõe o Capítulo IV desta Lei, os profissionais da educação candidatos serão liberados por 2 (dois) turnos semanais de coordenação, no caso de profissional da Carreira Magistério Público e 2 (dois) turnos de trabalho semanais, no caso de profissional da Carreira Assistência à Educação Pública.

Art. 53 Os candidatos em regência de classe e em função de gestão ou administrativas serão liberados de suas atividades 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito eleitoral.



Art. 54 O Conselho de Educação do Distrito Federal deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, promover a adequação de suas resoluções à legislação vigente.

Art. 55 Revogam-se as Leis nº 2.383, de 20 de maio de 1999, nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, e demais disposições contrário.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

(Parágrafo §1º do artigo 22 da Lei nº _____, de ____ de _____ de 2011)

Classificação das instituições de ensino*	SEGMENTOS DA COMUNIDADE ESCOLAR					
	Direção	Carreira Magistério/Especialistas	Carreira Assistência	Estudantes	Pais ou Responsáveis	Total de Conselheiros
Até 500	01	01	01	01	01	05
De 501 a 1000	01	02	02	02	02	09
De 1001 a 2000	01	03	03	03	03	13
De 2001 a 3000	01	04	04	04	04	17
Acima de 3000	01	05	05	05	05	21

* por número de estudantes

